



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**OFÍCIO Nº:** Informado pelo sistema GPI/2025

**ASSUNTO:** Encaminha Projeto de Lei

**DATA:** 21/11/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a concessão de uso de área integrante do patrimônio municipal ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – CIS-VERDE, para implantação de Unidade Regional de Saúde Especializada, e dá outras providências.”

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**

**PREFEITA MUNICIPAL**

**EXMA. SRA.**

**VEREADORA ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTA PRETA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU  
MANHUAÇU – MINAS GERAIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## PROJETO DE LEI N° XX DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de uso de área integrante do patrimônio municipal ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – CIS-VERDE, para implantação de Unidade Regional de Saúde Especializada, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, a título gratuito, o uso de área integrante do patrimônio do Município ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – CIS-VERDE, destinada exclusivamente à implantação, construção, equipamento e funcionamento de Unidade Regional de Saúde Especializada, em complementação às ações do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 2º** A área de que trata esta Lei terá cinco mil metros quadrados, a serem destacados do imóvel registrado sob a matrícula nº 39.503, do Cartório de Registro de Imóveis de Manhuaçu/MG, situado às margens da BR-262, devendo sua exata localização e confrontações constar de planta e memorial descritivo anexos ao termo de concessão de uso.

**Parágrafo único.** A concessão de uso não importará transferência de domínio, permanecendo o imóvel como bem de propriedade do Município de Manhuaçu.

**Art. 3º** A concessão de uso terá prazo de vinte e cinco anos, contados da assinatura do termo de concessão, e poderá ser renovada, uma única vez, desde que mantida a finalidade pública prevista nesta Lei e demonstrado o adequado funcionamento da unidade regional de saúde.

**Art. 4º** Constitui contrapartida essencial do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – CIS-VERDE a construção, o adequado equipamento e a efetiva entrada em funcionamento da Unidade Regional de Saúde Especializada na área concedida, com oferta de serviços de saúde vinculados ao SUS à população de Manhuaçu e dos demais municípios consorciados.

**§ 1º** O consórcio deverá iniciar as obras no prazo máximo de doze meses, contados da assinatura do termo de concessão de uso, sob pena de revogação da concessão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Município.

**§ 2º** A unidade deverá entrar em funcionamento em prazo compatível com o cronograma físico-financeiro apresentado pelo consórcio e aprovado pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Secretaria Municipal de Saúde, que integrará o termo de concessão de uso como anexo.

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações assumidas pelo consórcio, o não início das obras no prazo fixado, a paralisação injustificada por período prolongado, o desvio de finalidade na utilização da área ou a extinção do consórcio implicarão revogação da concessão de uso e reversão imediata da posse do imóvel ao Município, independentemente de qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** As benfeitorias necessárias e úteis, diretamente vinculadas à finalidade pública desta Lei, incorporar-se-ão ao patrimônio municipal quando da reversão do imóvel, sem direito a indenização, salvo previsão diversa em instrumento específico devidamente autorizado por lei.

**Art. 6º** O Município de Manhuaçu exercerá, por meio dos órgãos competentes, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo consórcio, podendo realizar vistorias, solicitar documentos, exigir informações periódicas e adotar as medidas administrativas cabíveis para assegurar a observância da finalidade pública e a adequada conservação do imóvel.

**Art. 7º** A concessão de uso será formalizada por termo específico, a ser firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – CIS-VERDE, no qual constarão, de forma expressa, a descrição da área, as obrigações de cada parte, os prazos, as condições de uso, as hipóteses de revogação e reversão, bem como as demais cláusulas necessárias à execução desta Lei.

**Parágrafo único.** O termo de concessão poderá ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, se assim for exigido pela natureza do ajuste ou por previsão em norma específica, cabendo ao consórcio promover e custear os atos registrais.

**Art. 8º** Serão de responsabilidade exclusiva do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – CIS-VERDE todas as despesas decorrentes da implantação e manutenção da unidade de saúde, inclusive tributos, taxas, contribuições e encargos incidentes sobre a utilização da área concedida, sem qualquer ônus para o Município de Manhuaçu, ressalvadas as participações financeiras decorrentes de contratos, convênios ou programas específicos de saúde devidamente formalizados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei, adotando as providências administrativas indispensáveis à sua execução.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, em 21 de novembro de 2025.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**

**Prefeita Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº XX DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de uso de área integrante do patrimônio municipal ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – CIS-VERDE, para implantação de Unidade Regional de Saúde Especializada, e dá outras providências”*.

A proposta legislativa tem por objetivo autorizar o Município de Manhuaçu a conceder, a título gratuito, o uso de parte de imóvel público ao CIS-VERDE, consórcio público de direito público do qual o Município é integrante, para que seja construída, equipada e colocada em funcionamento uma Unidade Regional de Saúde Especializada, voltada ao atendimento da população de Manhuaçu e dos demais municípios consorciados, em estreita articulação com o Sistema Único de Saúde.

A área objeto da cessão, a ser destacada do imóvel matriculado sob o nº 39.503, está situada em uma região de expansão urbana do Município, nas proximidades da usina de asfalto municipal e do Residencial Clube do Sol. Trata-se de um bairro em processo de consolidação, que vem recebendo investimentos públicos, incluindo a abertura de nova via que promoverá melhores condições de mobilidade, acesso e integração com outras áreas da cidade, em especial a avenida Presidente Tancredo Neves. A implantação da Unidade Regional de Saúde Especializada nesse local contribuirá não apenas para a melhoria dos serviços de saúde, mas também para o fortalecimento do desenvolvimento urbano, para a valorização habitacional e para o incremento da segurança e vitalidade de todo o entorno.

O processo administrativo que instrui este Projeto de Lei demonstra, de forma clara, a relevância e a urgência da medida. A Secretaria Municipal de Saúde aponta que a criação de uma unidade regional especializada em nosso território permitirá ampliar a oferta de consultas, exames, procedimentos e atendimentos de média e alta complexidade, reduzir deslocamentos de pacientes para outros centros, otimizar a regulação de vagas e fortalecer a rede regional de atenção à saúde. Com isso, espera-se melhora sensível nos tempos de resposta, na continuidade do cuidado e nos indicadores de saúde da população.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, que admite o uso de bens municipais por terceiros mediante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

concessão, permissão ou autorização, desde que haja interesse público devidamente justificado. No caso, a finalidade é nitidamente pública, diretamente ligada à garantia do direito fundamental à saúde e à execução associada de serviços de interesse comum, em regime de cooperação entre entes federados. Também se observa o regime dos consórcios públicos, previsto na legislação federal específica, que incentiva a gestão compartilhada de serviços públicos, em especial na área da saúde, de forma a conferir maior racionalidade administrativa e ganho de escala às políticas públicas.

Trata-se, portanto, de medida de alto interesse público, que se harmoniza com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007, que dispõem sobre os consórcios públicos. Vejamos:

## **Lei nº 11.107/2005**

*Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.*

**Art. 4º, § 3º** – É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, **salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis** e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

## **Decreto nº 6.017/2007**

*Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.*

**Art. 5º, § 6º** – É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, **salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis** e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer que se aplica às concessões e permissões de uso de bens públicos, reforça a necessidade de que essa cessão seja precedida de adequado planejamento, motivação e autorização legislativa, bem como formalizada por instrumento próprio, com definição de prazos, encargos e hipóteses de reversão. É justamente isso que o Projeto de Lei ora submetido realiza, conferindo transparência e segurança jurídica à relação entre o Município e o consórcio público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Outro aspecto relevante é que as despesas de implantação e manutenção da unidade, inclusive tributos e demais encargos incidentes sobre o uso da área, recaem sobre o consórcio, não representando, portanto, encargo patrimonial adicional para o Município, além daqueles inerentes à sua participação nas políticas de saúde já pactuadas em âmbito regional. Assim, o Município contribui com o bem público, mantendo a titularidade do imóvel, enquanto o consórcio assume a responsabilidade pela infraestrutura física e operacional, em um arranjo que privilegia o interesse coletivo e o uso eficiente de recursos públicos.

Além disso, a minuta apresentada não se limita a autorizar genericamente a cessão de uso. Ela estabelece contrapartidas concretas em favor do Município e da população, ao vincular a concessão à construção, ao adequado equipamento e à efetiva entrada em funcionamento da Unidade Regional de Saúde Especializada. Prevê-se prazo para início das obras, necessidade de aprovação de cronograma pela Secretaria Municipal de Saúde, dever de conservação do imóvel e observância das normas urbanísticas, sanitárias e ambientais. O texto também disciplina de forma expressa a reversão do imóvel ao patrimônio municipal nas hipóteses de descumprimento das obrigações, desvio de finalidade, paralisação injustificada das atividades ou extinção do consórcio, assegurando, ainda, a incorporação das benfeitorias à propriedade do Município, sem direito à indenização, salvo disposição específica em sentido diverso, devidamente autorizada em lei.

Diante desse contexto, o Projeto de Lei concilia, de forma equilibrada, a necessidade de ampliar a capacidade assistencial na área da saúde com a preservação do patrimônio público municipal, estabelecendo garantias claras quanto à finalidade da área, às contrapartidas exigidas do consórcio e às condições de retorno do bem ao Município.

Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dessa Casa Legislativa, confiando na sensibilidade e no elevado espírito público das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores para a sua aprovação.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros desta Egrégia Câmara Municipal meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Manhuaçu/MG em 21 de novembro de 2025.

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**Prefeita Municipal**